



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 252/2021**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 26 de Agosto de 2021

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I, II)

01-PROCESSO Nº 970/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 79/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE A COMENDA SARGENTO ADEILDO AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL JOSÉ LAURENTINO DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1064/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Paulo Dantas

02-PROCESSO Nº 1012/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

CONCEDE COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO HEXACAMPEÃO DE VAQUEJADA, O ALAGOANO CELSO VITÓRIO DOS SANTOS.

Parecer nº 1060/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

03-PROCESSO Nº 1044/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 82/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CRIA A COMENDA DR. HÉLVIO AUTO.

Parecer nº 1065/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

04-PROCESSO Nº 274/2020

PROJETO DE LEI Nº 295/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRÁTICAS E MÉTODOS SUSTENTÁVEIS NA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS EXECUTADAS PELO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 868/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1056/2021: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei..

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

05-PROCESSO Nº 1771/2020

PROJETO DE LEI Nº 452/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CICLOVIA EM TODAS AS NOVAS RODOVIAS, NAS RESTAURADAS E/OU DUPLICADAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MOBILIDADE URBANA, DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES E DO MEIO AMBIENTE.

Parecer nº 966/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

Parecer nº 1055/2021: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

06-PROCESSO Nº 589/2021

PROJETO DE LEI Nº 523/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA .

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO OURO PRETO DANDO AS MÃOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Parecer nº 1066/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

07-PROCESSO Nº 1046/2021

PROJETO DE LEI Nº 595/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ÂNGELA GARROTE .

DENOMINA COMO RODOVIA PREFEITO ISNALDO BULHÕES, O TRECHO DA AL-130 QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE CARNEIROS E SANTANA DO IPANEMA/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1062/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei..

Relator: Deputado Paulo Dantas.

08-PROCESSO Nº 1090/2021

PROJETO DE LEI Nº 605/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA SILVÂNIO BARBOSA.

Parecer nº 1058/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

09-PROCESSO Nº 1093/2021

PROJETO DE LEI Nº 606/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE O NOME DE PREFEITO CARLOS EURICO LEÃO E LIMA - "KAIKÁ", À RODOVIA AL-460, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE PORTO CALVO E PORTO DE PEDRAS.

Parecer nº 1061/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, VI)

10-PROCESSO Nº 1231/2021

REQUERIMENTO Nº 798/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA SOLICITADO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE MEDICAMENTOS E INSUMOS MÉDICO/HOSPITALAR.

11-PROCESSO Nº 1235/2021

REQUERIMENTO Nº 799/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA ENCAMINHADA AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, A SOLICITAÇÃO PARA QUE OS MUNICÍPIOS DE IGACI, MATA GRANDE, JOAQUIM GOMES, JUNQUEIRO, PASSO DE CAMARAGIBE, MARAVILHA, JACUÍPE, JAPARATINGA, BARRA DE SANTO ANTÔNIO, BELO MONTE, PINDOBA, SÃO BRÁS, SÃO MIGUEL DOS MILAGRES E MESSIAS, SEJAM CONTEMPLADOS COM O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, OBJETIVANDO COM ISSO CONTRIBUIR PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EXISTENTES NESTES MUNICÍPIOS.

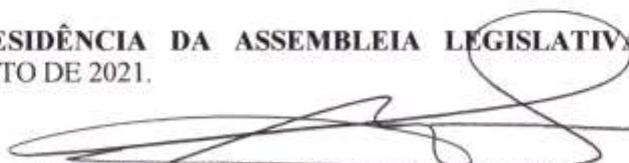
12-PROCESSO Nº 1303/2021

REQUERIMENTO Nº 809/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA REGISTRADO NA ATA DOS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO, UM VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DO SR. REGINALDO DUARTE, CONHECIDO COMO NALDO DE CABOCLO, EX-VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA, OCORRIDO NO DIA 17/08/2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 25 DE AGOSTO DE 2021.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 474, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

APROVA O NOME DA SENHORA CAMILA DA SILVA FERRAZ, PARA OCUPAR O CARGO DE DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS-ARSAL.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o nome da Senhora **CAMILA DA SILVA FERRAZ**, para ocupar o cargo de Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas-ARSAL.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de agosto de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 25/08/2021



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 25/08/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
COPAL - Coordenador
PLC VPT Nº 02/21

PARECER Nº 1079/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1137/21

Relator: Deputado Bruno Toledo

APROVADO
Em 25/08/2021

Presidente

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Governador do Estado através da Mensagem nº 33/21, submete à consideração da Assembleia Legislativa Estadual, o Projeto de Lei nº 607/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências."

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar - matéria inequivocamente orçamentária - satisfaz as referidas disposições constitucionais.

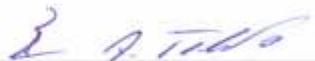
O projeto encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para arcar com as despesas de manutenção da Corte de Contas Alagoana, provenientes de superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V, da Constituição

A proposição encontra apoio nos dispositivos constitucionais e regimentais vigentes, razão por que nosso voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1082/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1139/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, tombado com o número 609/2021, Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens públicos dominiais a particular, em decorrência da concessão de Incentivos Locacionais do PRODESIN e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

A proposição ora formulada visa autorizar o Poder Executivo, desde que cumprindo as exigências da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021, a proceder à alienação de bens públicos dominiais para as empresas beneficiárias dos incentivos governamentais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas PRODESIN.

Com isto o Estado proporcionará condições para a realização de novos investimentos, com a implantação de novas indústrias, bem como a ampliação das já existentes. Portanto, diante da necessidade de que o Estado possua imóveis livres e desimpedidos para alienação.

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo desde que cumprida as exigências da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021, a alienar os bens públicos dominiais nela descritos, destinados à fixação de novas indústrias, e ampliação das já



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

existentes, possibilitando a operacionalização do PRODESIN e, conseqüentemente, o desenvolvimento do Estado de Alagoas.

A Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021 estabelece critérios para a alienação de bens públicos, deste modo vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

No mesmo sentido, o Decreto Lei 271/67 fala da possibilidade de alienação de bens públicos para empresas privadas, com a finalidade de desenvolvimento da região, sendo assim, vejamos:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Assinatura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é que, em razão de dispositivos constitucionais e legais, o ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.

Como se sabe, o patrimônio público é indisponível, e, portanto, deve ser aplicado para realização dos programas da Administração, de modo que soa estranho o Poder Público conceder vantagens econômicas a entidades privadas de fins lucrativos, razão pela qual somente podem materializar-se quando cabalmente comprovado o interesse público, como vimos. Assim, o ordenamento jurídico não coloca um óbice intransponível na possibilidade do Estado conceder incentivos econômicos à entidades de fins lucrativos, visando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, mas isto só pode ser feito dentro de padrões éticos e legais.

Além das normas citadas, a Lei nº 5.671/1995 (Prodesin) estabelece os incentivos locacionais no Estado de Alagoas:

Art. 2º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN:

(...)

II – propiciar incentivos financeiros, técnicos, creditícios, locacionais, fiscais, infra-estruturais e de interiorização turística e industrial, visando a expansão, a diversificação e a modernização destes setores;

O STJ também já decidiu sobre a possibilidade de alienação de bens públicos para empresas privadas com a finalidade de desenvolvimento da indústria local.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADMINISTRATIVO DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA INCENTIVO À ATIVIDADE INDUSTRIAL
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA
PRETENSÃO DEDUZIDA DESCUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI QUE DESAFETOU O
BEM DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO
POSSIBILIDADE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO. 1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC
quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão
recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a
pretensão deduzida em juízo. 2. A doação de imóvel público, para
fins de incentivo à atividade industrial, deve obedecer as
exigências estabelecidas na legislação que desafetou o bem, sob
pena de desconstituição do negócio jurídico e a reversão do
imóvel ao patrimônio do ente público. 3. Não cabe ao STJ rever a
conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual, o recorrente
inadimpliu as condições impostas pela lei. A análise de tais
circunstâncias implicaria em reexame de matéria probatória, o que
é vedado pela Súmula 7/STJ. 4.

Vale ressaltar que, o artigo 2º do presente projeto fala que “Não Cumpridos, pelos beneficiários, os respectivos encargos impostos, são o imóveis alienados revertidos ao patrimônio”, como pode ser visto, o projeto fala de encargos que não são especificados no projeto, sendo assim, fica a duvida se o Poder Executivo foi omissivo ou os encargos serão impostos nos contratos de doação que serão celebrados com as empresas beneficiadas.

CONCLUSÃO

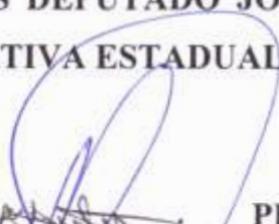


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

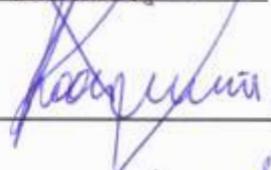
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice na aprovação do Projeto de Lei 609/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Agosto de 2021.

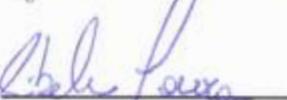


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1083/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1138/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, tombado com o número 608/2021, Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens públicos dominiais a particular, em decorrência da concessão de Incentivos Locacionais do PRODESIN e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

A proposição ora formulada visa autorizar o Poder Executivo, desde que cumprindo as exigências da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021, a proceder à alienação de bens públicos dominiais para as empresas beneficiárias dos incentivos governamentais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas PRODESIN.

Com isto o Estado proporcionará condições para a realização de novos investimentos, com a implantação de novas indústrias, bem como a ampliação das já existentes. Portanto, diante da necessidade de que o Estado possua imóveis livres e desimpedidos para alienação.

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo desde que cumprida as exigências da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021, a alienar os bens públicos dominiais nela descritos, destinados à fixação de novas indústrias, e ampliação das já



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

existentes, possibilitando a operacionalização do PRODESIN e, conseqüentemente, o desenvolvimento do Estado de Alagoas.

A Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021 estabelece critérios para a alienação de bens públicos, deste modo vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

No mesmo sentido, o Decreto Lei 271/67 fala da possibilidade de alienação de bens públicos para empresas privadas, com a finalidade de desenvolvimento da região, sendo assim, vejamos:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller mark.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é que, em razão de dispositivos constitucionais e legais, o ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.

Como se sabe, o patrimônio público é indisponível, e, portanto, deve ser aplicado para realização dos programas da Administração, de modo que soa estranho o Poder Público conceder vantagens econômicas a entidades privadas de fins lucrativos, razão pela qual somente podem materializar-se quando cabalmente comprovado o interesse público, como vimos. Assim, o ordenamento jurídico não coloca um óbice intransponível na possibilidade do Estado conceder incentivos econômicos à entidades de fins lucrativos, visando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, mas isto só pode ser feito dentro de padrões éticos e legais.

Além das normas citadas, a Lei nº 5.671/1995 (Prodesin) estabelece os incentivos locacionais no Estado de Alagoas:

Art. 2º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN:

(...)

II – propiciar incentivos financeiros, técnicos, creditícios, locacionais, fiscais, infra-estruturais e de interiorização turística e industrial, visando a expansão, a diversificação e a modernização destes setores;

O STJ também já decidiu sobre a possibilidade de alienação de bens públicos para empresas privadas com a finalidade de desenvolvimento da indústria local.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADMINISTRATIVO DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA INCENTIVO À ATIVIDADE INDUSTRIAL
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA
PRETENSÃO DEDUZIDA DESCUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI QUE DESAFETOU O
BEM DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO
POSSIBILIDADE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO. 1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC
quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão
recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a
pretensão deduzida em juízo. 2. A doação de imóvel público, para
fins de incentivo à atividade industrial, deve obedecer as
exigências estabelecidas na legislação que desafetou o bem, sob
pena de desconstituição do negócio jurídico e a reversão do
imóvel ao patrimônio do ente público. 3. Não cabe ao STJ rever a
conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual, o recorrente
inadimpliu as condições impostas pela lei. A análise de tais
circunstâncias implicaria em reexame de matéria probatória, o que
é vedado pela Súmula 7/STJ. 4.

Vale ressaltar que, o artigo 2º do presente projeto fala que “Não Cumpridos, pelos beneficiários, os respectivos encargos impostos, são o imóveis alienados revertidos ao patrimônio”, como pode ser visto, o projeto fala de encargos que não são especificados no projeto, sendo assim, fica a dúvida se o Poder Executivo foi omissivo ou os encargos serão impostos nos contratos de doação que serão celebrados com as empresas beneficiadas.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

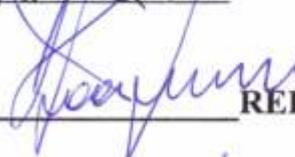
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice na aprovação do Projeto de Lei 608/2021.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de Agosto de 2021.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)

